



COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS – CPFI-CAU/PB

DELIBERAÇÃO N° 014/2017 – (CPFI-CAU/PB)

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS – CPFI, reunida ordinariamente em João Pessoa- PB, na sede no CAU/PB, no dia 20 de abril de 2017, no uso das competências e prerrogativas de que trata a Seção II, artigos 42º e 43º do Regimento Geral do CAU/PB, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o Processo 008/2017, de protocolo número 505724/2017 que trata do processo da solicitação de dispensa da cobrança de anuidades do profissional HAZAEL MELO DAMIÃO DA COSTA, feita através de notificação emitida por este Conselho ao requerente.

Considerando a DEFESA/OPOSIÇÃO à inscrição em dívida ativa dos débitos do profissional em questão, assinada pela sua representante, a advogada Camila Maria Marinho Lisboa Alves, anexada a este processo, que ao finalizar a sua exposição escrita assim solicita:

“Dos Pedidos: diante do exposto, requer-se o acolhimento da presente defesa, para determinar:

- a) Inicialmente o cancelamento da inscrição do Sr. Hazael Melo Damião da Costa em dívida ativa do Conselho, ante a ampla argumentação ora apresentada;
- b) A não aplicação e ainda o cancelamento se já houver, de qualquer penalidade pecuniária dirigida ao Sr. Hazael Melo Damião da Costa, em razão do crítico quadro clínico em que se encontra, consoante documentos ora apresentados;
- c) A suspensão da cobrança de anuidades em atraso bem como das futuras, diante do não exercício da profissão por problemas de saúde desde o início do seu tratamento (comprovado através dos documentos em anexo);
- d) Caso ao final não seja aceita a suspensão dos débitos pretéritos até a recuperação satisfatória de saúde do ora defendido, rogamos que ao menos seja amplamente parcelado o débito, no afã de permitir o seu pagamento, o qual se dará com notável desgaste financeiro do referido enfermo, bem como de toda sua família, tendo em vista que o mesmo não encontra-se exercendo suas atividades laborais, e consequentemente não encontra-se percebendo quaisquer remuneração.”

Considerando que os atestados apresentados não são conclusivos nem suficientes quanto à condição de incapacidade do requerente;

Considerando que o requerente não se encontra em situação de interdição legal;

Consideração que a assessoria jurídica deste Conselho afirma não enxergar embasamento legal para a dispensa das anuidades devidas pelo profissional;

Considerando não ser possível atender aos pedidos descritos nos itens a,b, e c, acima citados, pois que não existem previsões para tal nas resoluções deste Conselho;

Considerando o que solicita a própria advogada do requerente na sua argumentação de defesa, no item d, transcrito acima, que aparenta até o momento da redação do documento não conhecer o conteúdo da RESOLUÇÃO 121 CAU/BR, de 19 de agosto de 2016, que dispõe sobre as anuidades e sobre a negociação de



valores devidos aos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) e dá outras providências;

Considerando que a mesma RESOLUÇÃO 121 CAU/BR prevê em seu Art. 3º que serão deferidos independentemente da existência de débitos;

I – a interrupção do registro prevista no art. 9º da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010; e

II – o desligamento do CAU previsto no art. 53 da Lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. A interrupção e o desligamento de que trata este artigo não extinguem as dívidas do arquiteto e urbanista e nem da pessoa jurídica, as quais serão cobradas administrativa ou judicialmente.

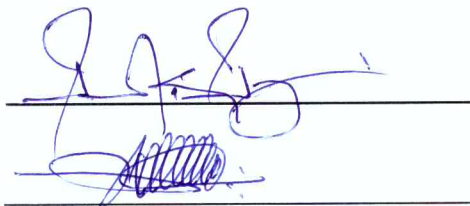
DELIBEROU:

1 - Por unanimidade, que o processo seja encaminhado à GETEC para a interrupção do registro profissional, conforme prevê o Art. 3º da RESOLUÇÃO 121 CAU/BR, evitando o aumento dos valores devidos.

2 – Para que seja suspenso temporariamente o procedimento de execução judicial da dívida até que a representante legal do profissional, e o próprio, sejam comunicados sobre a possibilidade de parcelamento da dívida de acordo com o que permite a RESOLUÇÃO 121 CAU/BR, estabelecendo um prazo de 30 dias a partir da ciência da comunicação para a efetivação do acordo de parcelamento da dívida, e caso não seja feito, o processo seguirá definitivamente para execução judicial da dívida.

João Pessoa-PB, 20 de abril de 2017.

PAULO SÉRGIO ARAÚJO PEREGRINO
Coordenador



VALDER DE SOUZA FILHO
Coordenador Adjunto



CRISTINA EVELISE VIEIRA ALEXANDRE
Membro